



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE**

**PELOM Nº 22/2021**

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal-PELOM, de autoria do nobre **Vereador Ítalo Gabriel Moreira** e demais Vereadores que o subscrevem, que *“Acrescenta o inciso XXV ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

O presente PELOM introduz modificações na Lei Orgânica do Município-LOM, acrescentando o inciso XXVI ao seu art. 4º, conforme abaixo transcrito em destaque:

*Art. 4º: [...]*

*[...]*

*XXVI - promover práticas empreendedoras de inovação tecnológica, em especial as seguintes ações:*

*a) estimular a cultura da inovação e do empreendedorismo tecnológico, apoiando a criação e o desenvolvimento de startups;*

*b) desenvolver e consolidar o ecossistema de startups;*

*c) priorizar a execução das atividades de fomento e apoio às startups na região central da cidade, facilitando a integração dos atores do ecossistema de startups, bem como promovendo a dinamização do uso de espaços públicos, da economia local e da geração de trabalho e renda;*

*d) promover a cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo.*

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal deve seguir o processo legislativo estabelecido no art. 36 da LOM, *in verbis*:

*Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (g.n.)*

*II – do Prefeito Municipal;*

*III – de iniciativa popular.*

*§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem”.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Verificamos que a presente proposição não encontra óbices legais, bem como atende à exigência do quórum mínimo de apresentação pelos membros da Câmara, nos termos do previsto no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, acima destacado.

A matéria também encontra respaldo constitucional nos arts. 1º, inciso IV, 170, inciso IV e *parágrafo único* e 193 da Constituição Federal, que inserem a **valorização do trabalho humano e da livre iniciativa** como fundamentos da República, da ordem econômica e da ordem social, *in verbis*:

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (g.n)*

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...):”*

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (g.n.)*

*Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (g.n.)*

Acrescente-se, ainda, que a proposição está em sintonia com o disposto no Capítulo IV da Constituição Federal que trata da Ciência, Tecnologia e Inovação, do qual destacamos os seguintes dispositivos:

### CAPÍTULO IV

#### DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

*“Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.*

*§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.*

*(...)*

*§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.*

(...)

Art. 219. (...)

*Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia”.*

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição.**

Sorocaba, 7 de outubro de 2021.

**ROBERTA DOS SANTOS VEIGA**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

**De acordo:**

**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
Secretária Jurídica